



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

*"Guarapari Mais Forte"*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
EM: 26 JUN 2018  
PROCOLO Nº  
1516

FLS 01

18

PROJETO DE LEI Nº 075, DE 08 DE JUNHO DE 2018

***Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.***

**Art. 1º.** A presença do Bombeiro Civil é obrigatória nos estabelecimentos a que esta Lei se refere, sendo que o profissional deve zelar e estar atento a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam gerar e/ou aumentar o risco de acidentes ou pôr em risco a integridade física dos frequentadores dos estabelecimentos a que se refere esta Lei.

I - Além das obrigações mencionados no caput deste artigo, também é dever do Bombeiro Civil realizar ações de prevenções e orientações em casos de urgência/emergência, aos funcionários dos estabelecimentos a que se refere esta Lei.

**Parágrafo único.** Considera-se Bombeiro Civil, para efeitos desta Lei, aquele de que trata a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000.

**Art. 2º.** Os locais e estabelecimentos a que esta Lei se trata são:

- I - Supermercados / hipermercados;
- II - Shopping Center;
- III - Casas de espetáculos e shows com capacidade mínima de 500 (quinhentas) pessoas;
- IV - Hotéis com área construída maior que 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
- V - Lojas de departamentos com área construída maior que 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

*Bein*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Guarapari Mais Forte"*



**VI** - Imóveis comerciais ou edifícios que instalam consultórios, clínicas, escritórios e outros estabelecimentos congêneres com público fixo maior que 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média diária superior a 1.500 (mil e quinhentas) pessoas;

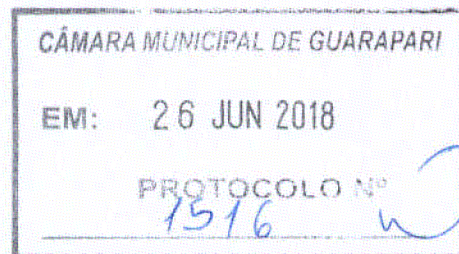
**VII** - Locais de eventos privados ou públicos;

**VIII** - Empresas de grande porte com área construída acima de 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados);

**IX** - Instituições de ensino superior com área construída acima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e;

**X** - Locais reservados a eventos esportivos com público maior que 1.000 (mil) pessoas.

**§1º** Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:



**I** - Supermercado: é o local que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, com destaque para produtos alimentícios em geral e de limpeza e higiene, no atacado ou varejo, com área de vendas entre 2.501 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e um metros quadrados) a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados).

**II** - Shopping Center: empreendimento empresarial, com conjunto de lojas de comércio, restaurantes e/ou cinemas, em um só projeto arquitetônico;

**III** - Casa de espetáculos e shows: empreendimentos com finalidade de realização de shows artísticos e/ou apresentação de teatro e reuniões públicas;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Guarapari Mais Forte"*



**Art. 6°.** Os estabelecimentos a que se referem esta Lei deverão ter inclusão, no seu quadro de funcionários, no mínimo 01 (um) Bombeiro Civil, devidamente qualificado, treinado e capacitado para atuar nas ações que tratam de apoiar, conferir e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva nos locais devidos, bem como, atender situações de risco, ainda que iminentes, com orientações em casos de urgência e emergência.

**§1°.** Tratando-se de casas de shows, o Bombeiro Civil contratado deverá ter conhecimento sobre todo o Programa de Prevenção e Combate a Incêndio do estabelecimento, tendo que estar no local com no mínimo 2 (duas) horas de antecedência do evento e permanecer até o final do mesmo, com condições de prestar serviço imediatamente quando houver necessidade.

**§2°.** Nos eventos realizados pela casa de shows, o número de Bombeiros Civis deverá respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 500 (quinhentas) pessoas no espaço em questão.

**§3°.** A quantidade de Bombeiros Civis, por turno de trabalho, deverá respeitar as seguintes proporções:

- I - Nos locais de eventos públicos ou privados, 01 (um) profissional para cada 1.000 (mil) pessoas presentes.
- II - Nos supermercados, 01 (um) profissional;







ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Guarapari Mais Forte"*



III - Nos shoppings centers, lojas de departamentos, hipermercados, hotéis e instituições de ensino superior maior que 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) de área ocupada, deverá haver no mínimo 02 (dois) profissionais.

**Art. 7º.** O Bombeiro Civil deverá possuir telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento similar para comunicação e/ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Polícia Civil e/ou com serviços de urgência/emergência médica sempre que necessário.

**Art. 8º.** Aos infratores do disposto nesta Lei haverá aplicação das seguintes penalidades:

I - Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

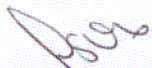
II - Em caso de reincidência, a multa deverá ser de valor dobrado.

**Art. 9º.** Os locais e estabelecimentos de que trata esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para adequação das normas estabelecidas.

**Art. 10º.** Caberá à Defesa Civil Municipal a fiscalização desta Lei.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2018.

  
**MARCIAL SOUZA ALMEIDA - DITO XARÉU**

**Vereador SDD**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
EM: 26 JUN 2018
PROTOCOLO Nº 1516





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

*"Guarapari Mais Forte"*



**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as)

Apresento tal projeto de Lei, com observação nos acidentes que já ocorrem nos estabelecimentos citados nessa Lei devido à imprudência, como a ausência de um profissional capacitado, adequado e direcionado para a fiscalização e controle em tais locais.

É importante esclarecer que a presença dos Bombeiros Civis é indispensável, pois trata-se de um profissional especializado em prevenção no combate à incêndios em casas de shows, supermercados, hipermercados, empresas e demais locais que recebem grande número de pessoas, além de ser o primeiro socorro à urgências/emergências. É importante ressaltar que esta profissão está devidamente regulamentada pela Lei Federal nº 11.901 de 12 de Janeiro de 2009 e a NBR-14608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de Outubro de 2000.

Sendo assim, exponho esse Projeto de Lei que visa a garantia das exigências mínimas de segurança aos frequentadores e usuários dos estabelecimentos em que se refere esta Lei, através da presença dos Bombeiros Civis, auxiliando também no crescimento do mercado de trabalho, visto que beneficiará centenas de profissionais, direta ou indiretamente.

Diante o exposto, esperamos que os nobres edis desta colenda Casa Legislativa, aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 08 de Junho de 2018.

**MARCIAL SOUZA ALMEIDA - DITO XARÉU**

**Vereador SDD**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI	
EM:	26 JUN 2018
PROTÓCOLO Nº	9516